

**QUADRO DE/PARA**  
**CIRCULAR SUSEP Nº 205, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002, PARA NOVA MINUTA**  
**MINUTA DE CIRCULAR (1405281)**

<b>CIRCULAR SUSEP Nº 205, de 2002</b>	<b>NOVA MINUTA DE CIRCULAR (1405281)</b>	<b>Justificativas</b>
CIRCULAR SUSEP Nº 205, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002.	CIRCULAR SUSEP Nº XXX, DE dd DE mmmm DE 2022.	Nova numeração e data.
Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e a obrigatoriedade da remessa de documentos complementares pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.	Dispõe sobre os critérios a serem utilizados na determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionais e na definição dos marcos de início e fim para apuração dos valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e dá outras providências.	Definição do objeto da Circular, com inclusão do critério para determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionais e do critério para definição dos marcos de início e fim para apuração dos valores da taxa de fiscalização.  Inclusão da expressão “e dá outras providências” para incluir o disposto no art. 5º da minuta, conforme dispõe o inciso II do art. 6º do Decreto nº 9191, de 2017.
<b>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,</b> no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, e considerando o que consta no processo SUSEP nº 15414.000496/2002-05 de 31.1.2001,	<b>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,</b> no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 45 do Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea b do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos I e II do art. 5º e art. 7º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no parágrafo 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 15414.612153/2020-61,	Atualização da referência à Resolução CNSP por meio da qual foi aprovado o atual regimento interno.  Inclusão da fundamentação legal para endereçamento aos resseguradores locais e admitidos, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, às sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados e às sociedades seguradoras, com exceção das sociedades seguradoras que operam seguro saúde.
<b>R E S O L V E :</b>	<b>R E S O L V E :</b>	Sem alteração

<b>CIRCULAR SUSEP Nº 205, de 2002</b>	<b>NOVA MINUTA DE CIRCULAR (1405281)</b>	<b>Justificativas</b>
	Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os critérios a serem utilizados na determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente, nos termos do Anexo I da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e na definição dos marcos de início e fim para apuração dos valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, instituída pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Pretende-se definir critério para determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente e para definição dos marcos de início e fim para apuração dos valores da taxa de fiscalização.
	Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Circular aos resseguradores locais e admitidos, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, às sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados e às sociedades seguradoras, com exceção das sociedades seguradoras que operam seguro saúde, doravante denominados contribuintes.	Pretende-se delimitar o âmbito de aplicação aos contribuintes da taxa de fiscalização.
Art. 2º Para os efeitos desta Circular, considerar-se-ão unidades da federação os Estados-membros da federação e o Distrito Federal.	Art. 2º Para os efeitos desta Circular, considerar-se-ão unidades da federação os Estados e o Distrito Federal.	Alteração da redação do artigo sem mudança no conteúdo.
Art. 1º Para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização, considerar-se-ão como "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente", nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989:  I - os locais dos riscos vigentes, na época de sua contratação, no caso de	Art. 3º Para determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente, nos termos do Anexo I da Lei nº 12.249, de 2010, deverão ser consideradas todas as unidades da federação pertencentes às regiões nas quais o contribuinte tenha tido autorização para operar em qualquer período nos	Renumeração do artigo. Alteração com o objetivo de tornar mais clara e precisa a determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente, uma vez que "o Poder de Polícia da SUSEP é exercido nos locais em que a sociedade supervisionada possua o

<b>CIRCULAR SUSEP Nº 205, de 2002</b>	<b>NOVA MINUTA DE CIRCULAR (1405281)</b>	<b>Justificativas</b>
seguradoras e entidades abertas de previdência complementar; e  II - os locais de contratação dos títulos de capitalização vigentes, no caso de sociedades de capitalização.	meses abrangidos pelas demonstrações financeiras a que se referir o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.	potencial de comercializar seus produtos, assim estabelecendo relações com o consumidor) o que ocorre nas regiões (conjuntos de unidades da federação) em que a empresa esteja autorizada a operar, independentemente do efetivo recebimento de prêmios (ou contribuições) ou pagamento de sinistros (ou benefícios)" (fls. 40 do processo 15414.002738/2011-88).
	Art. 4º Nos casos em que a data da publicação do ato que represente a autorização para iniciar ou finalizar a operação não coincidir com o início ou fim do trimestre, respectivamente, o valor Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta será apurado pro rata dia e recolhido, conforme o caso, em até trinta dias contados da data da publicação do ato correspondente.	Inclusão do artigo com o objetivo de estabelecer os marcos para início e término do recolhimento da taxa de fiscalização e estabelecer critério de recolhimento proporcional. O parágrafo único do art. 1º da Circular Susep nº 001, de 4 de janeiro de 1990, que será revogada, estabelece que "Quando a autorização não coincidir com o início do trimestre, a taxa será calculada pro rata mês e paga até o quinto dia útil seguinte ao início das atividades do estabelecimento.".
Art. 3º Para fins de recolhimento, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF poderá ser acessado, para impressão, na página da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP na internet <a href="http://www.susep.gov.br">www.susep.gov.br</a> , com número de referência individualizado para cada sociedade ou entidade, por trimestre.	Art. 5º O recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta deverá ser efetuado mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU, disponibilizada no sítio da Superintendência de Seguros Privados – Susep – na internet.	Renumeração do artigo. Alteração para atualizar a forma de recolhimento da taxa de fiscalização, conforme art. 58 da Lei nº 12.249, de 2010.
§ 1º Na impossibilidade de acesso ao DARF pela internet,	Parágrafo único. O contribuinte deverá contatar	Renumeração de parágrafo devido à exclusão do

<b>CIRCULAR SUSEP Nº 205, de 2002</b>	<b>NOVA MINUTA DE CIRCULAR (1405281)</b>	<b>Justificativas</b>
as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização observarão os procedimentos normais para quitação de tributos federais.	a Susep caso a GRU não esteja disponível no sítio da Susep com antecedência de vinte e cinco dias em relação ao último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.	parágrafo 2º e do parágrafo 3º.  Alteração para estabelecer procedimento que mitigue o risco do contribuinte não recolher a taxa de fiscalização sob alegação de que não recebeu a GRU correspondente.
§ 2º O recolhimento da Taxa de Fiscalização deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, como disposto no art. 5º da Lei nº 7.944/1989.		Parágrafo excluído, pois trata de mera reprodução do art. 53 da Lei nº 12.249, de 2010.  Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.
§ 3º As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização que não efetuarem o recolhimento da Taxa de Fiscalização até a data limite, deverão fazê-lo com os correspondentes acréscimos legais, previstos no § 1º do art. 5º da Lei 7.944/1989.		Parágrafo excluído, pois trata de mera reprodução do art. 55 da Lei nº 12.249, de 2010.  Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.
Art. 4º As sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização apresentarão ao setor de protocolo da SUSEP o DARF pago e o Mapa de Controle da Arrecadação da Taxa de Fiscalização até o décimo quinto dia útil do trimestre correspondente ao recolhimento devido.		Artigo excluído devido à forma controle atual do pagamento das GRUs referentes à taxa de fiscalização, conduzido por meio dos sistemas SIAS e SAPIEMS.

<b>CIRCULAR SUSEP Nº 205, de 2002</b>	<b>NOVA MINUTA DE CIRCULAR (1405281)</b>	<b>Justificativas</b>
Art. 6º Fica revogada a Circular SUSEP nº 35, de 11 de maio de 1998.	<p>Art. 6º Ficam revogadas:</p> <p>I - Circular Susep nº 001, de 4 de janeiro de 1990;</p> <p>II- Circular Susep nº 012, de 8 de outubro de 1996; e</p> <p>III - Circular SUSEP nº 205, de 23 de outubro de 2002.</p>	Revogação expressa da Circular Susep nº 001, de 1990, da Circular Susep nº 012, de 1996 e da Circular SUSEP nº 205, de 2002.
Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.	<p>Renumeração de artigo.</p> <p>Alteração para data de início de vigência coincidir com o início do período de recolhimento da taxa de fiscalização do primeiro trimestre de 2023.</p>